



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.018459/2022-29

INTERESSADO: MATHEUS LEMES NAVARRO

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata o processo administrativo 00065.018459/2022-29 a respeito de recurso em face de Decisão de Primeira Instância relativa ao julgamento do auto de infração nº 1311.I/2022 (SEI 7139372), lavrado em desfavor do senhor Matheus Lemes Navarro.

1.2. Em apertada síntese, o auto de infração nº 1311.I/2022 (SEI 7139372) foi lavrado no âmbito da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) porque supostamente o senhor Matheus Lemes Navarro teria inserido 27 (vinte e sete) voos em sua Caderneta Individual de Voo (CIV) digital de maneira irregular.

1.3. Segundo o relato da Fiscalização (SEI 7139374), apesar de a maioria dos voos constarem do Diário de Bordo da aeronave PP-LMR, não há no documento registro do nome ou CANAC do aeronauta, tampouco qualquer menção de treinamento de voo em seu benefício.

1.4. Após receber comunicação oficial acerca das supostas infrações (SEI 7149932), o senhor Matheus Lemes Navarro apresentou sua defesa (SEI 7242453) e alegou, em resumo: I) que os voos de instrução elencados no auto de infração nº 1311.I/2022 (SEI 7139372) de fato ocorreram, e portanto, houve o lançamento na CIV digital do oficiado de maneira legítima; II) que os instrutores Bruno Alexandre Magalhães Chagas e Zezil Alves Ferreira deixaram de inserir a natureza adequada dos voos e a observação; III) que o preenchimento inadequado do Diário de Bordo pelo Instrutor não serviria como comprovação de fraude por parte do Sr. Matheus, tampouco caracterizaria má-fé de sua parte; IV) que a não lavratura do auto no momento da suposta infração violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e V) que a individualização das supostas condutas acarretaria medida superior, exagerada, desproporcional e desarrazoada à que se destina a Lei de Aviação Civil e à Lei Federal de Procedimentos Administrativos.

1.5. Por fim, em sua peça de defesa, o senhor Matheus Lemes Navarro pleiteia a nulidade do auto de infração ou, caso superados os fundamentos acima, a aplicação de penalidade de advertência ou a aplicação do instituto da infração continuada.

1.6. Conhecidas as alegações do recorrente, a Coordenadoria de Julgamento e Demandas Externas (CJDE) da SPL proferiu a Decisão de Primeira Instância nº 313/2022/Autos-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL (SEI 7570089) por meio da qual aplicou sanção administrativa de multa considerando o valor mínimo do Anexo I da Res. ANAC 472/2018, no valor total de R\$ 43.200,00 (quarenta e rês mil e duzentos reais), para conduta enquadrada no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), tendo em vista a ocorrência, com atenuante, de 27 (vinte e sete) infrações relacionadas ao fornecimento de dados e informações adulteradas, com voos de instrução inexistentes registrados na CIV e, cumulativamente, sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 40 (quarenta) dias, já considerando a circunstância atenuante e tendo em vista a metodologia do Art. 37 da

Res. ANAC 472/2018, de habilitações averbadas e as que venham, até a data de trânsito em julgado do processo, a serem averbadas às licenças de piloto de que o infrator é titular.

1.7. Por oportuno, a CJDE também informou que o início da suspensão dar-se-ia após o trânsito em julgado do processo administrativo sancionador.

1.8. Inconformado, o senhor Matheus Lemes Navarro interpôs recurso à decisão de primeira instância administrativa (SEI 7709129), em suma, reiterando o teor de sua defesa inicial. Na correspondente análise de admissibilidade realizada pela CJDE (SEI 7747122), aquela Coordenadoria concluiu que o recurso deveria ser admitido, mas, que a decisão já proferida não merecia reparos.

1.9. Merece relevo o fato de que, nesse ínterim, a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas referentes ao senhor Matheus Lemes Navarro chegou a ser publicada (SEI 7731318), sendo anulada pela Gerência de Certificação de Pessoal (GCEP) (SEI 7750760), em resposta a manifestação do interessado (SEI 7731318), no exercício do poder de autotutela conferido à Administração Pública.

1.10. Após, o processo administrativo 00065.018459/2022-29 seguiu o trâmite normal até a Assessoria Técnica (ASTE) e, tendo em vista o sorteio ordinário realizado na sessão pública de 10.10.2022, foi encaminhado para relatoria da DIR-2 e posterior apreciação do Colegiado (SEI 7792805), o que ocorreria inicialmente na 28ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada nos dias 07.11.2022 e 08.11.2022.

1.11. Entretanto, para avaliação mais aprofundada do caso, tendo em vista sua complexidade, solicitei a retirada de pauta do trâmite (7888762) e a prorrogação do prazo de relatoria (SEI 7906904), nos moldes do disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 166/2020.

1.12. Nesta oportunidade, então, formada a devida convicção, reapresento o recurso administrativo apresentado pelo senhor Matheus Lemes Navarro para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 21/11/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7856211** e o código CRC **863F8AFB**.